



**ANAIS DO CONGRESSO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA  
FACULDADE PROCESSUS**

ISSN: 2674-9912

Ano II, Vol.II, n.3, jan./jun., 2020.

**Editor Responsável:**

Jonas Rodrigo Gonçalves

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

*Brief Considerations on The Right to be Forgotten*

*Breves Consideraciones sobre El Derecho a ser Olvidado*

*Pedro Felipe Diniz Batista<sup>1</sup>  
Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>2</sup>*

**Resumo**

Este artigo tem como tema “O direito ao esquecimento na esfera jurídica brasileira”. Investigou-se o seguinte problema: “O direito de ser esquecido é hierarquicamente superior aos princípios fundamentais?”. A seguinte hipótese foi cogitada “nenhum direito fundamental é absoluto, sua aplicação depende da interpretação ao caso concreto e do interesse público envolvido”. O objetivo geral é “analisar o surgimento e aplicação deste direito na jurisdição brasileira”. Os objetivos específicos são: “apresentar o surgimento desse direito”; “analisar os julgados relevantes ao tema”; e “explicitar os limites a sua aplicação”. Em uma perspectiva individual, este trabalho é importante devido a atualidade e a relevância do tema; para a ciência, é relevante por ser uma nova vertente ao direito da personalidade; agrega à sociedade por trazer à baila um direito

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Processus. Pedro Felipe Diniz Batista. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9576684017845437>. E-mail: [pedrodinizbatista@gmail.com](mailto:pedrodinizbatista@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor das faculdades Processus (DF), Unip (SP) e Facesa (GO). Escritor (autor de 61 livros didáticos/acadêmicos). Revisor. Editor. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: [jonas.goncalves@institutoprocesso.com.br](mailto:jonas.goncalves@institutoprocesso.com.br).

protecionista útil para os dias atuais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Esquecimento; Surgimento; Julgados; Limites.

### **Abstract**

*The theme of this article is “the right to be forgotten in the Brazilian legal sphere”. The following problem was investigated: “is the right to be forgotten hierarchically superior to the fundamental principles?”. The following hypothesis was hypothesized: “no fundamental right is absolute, its application depends on the interpretation of the specific case and the public interest involved”. The overall goal is “to analyze the emergence and application of this right in the Brazilian jurisdiction”. The specific objectives are: “to present the emergence of this right”; “Analyze the relevant judgments to the theme”; “Explain the limits to its application”. This work is important from an individual perspective due to the topicality and relevance of the topic; for Science, it is relevant because it is a new aspect of a personality law; it adds to Society by bringing to the fore a useful protectionist right. This is a theoretical qualitative research lasting six months. This is a qualitative theoretical research lasting six months.*

**Keywords:** Forgotten; Emergence; Judges; Limits.

### **Resumen**

*El tema de este artículo es la aplicabilidad del derecho al olvido em el ámbito jurídico brasileño. Se investigo el siguiente problema: “¿el derecho al olvido es jerárquicamente superior a los principios fundamentales?”. La siguiente hipótesis se consideró: “Ningún derecho fundamental es absoluto, su aplicación depende de la interpretación del caso específico y del interés público involucrado”. El objetivo geral es “analizar el surgimento y la aplicación de este derecho en la jurisdicción brasileña”. Los objetivos específicos son: “presentar el surgimiento de este derecho”; “analizar los juicios relevantes al tema”; “explicar los límites de su aplicación”. Este trabajo es importante desde una perspectiva individual debido a la actualidad y relevancia del tema; para la ciencia, es relevante porque es un nuevo aspecto de la ley de la personalidad; se suma a la la sociedad al presentar um derecho proteccionista útil para hoy. Esta es una investigación teórica cualitativa que dura seis meses. Esta es una investigación teórica cualitativa que dura seis meses.*

**Palabras clave:** Olvido; Aparición; Juzgado; Límites.

### **Introdução**

O direito ao esquecimento é a possibilidade da exclusão de informações sensíveis de um indivíduo, mesmo este fato sendo verdadeiro. No que tange ao apagar de informações, a mera alegação de dano ou prejuízo não se faz suficiente para deferir a pretensão, deve-se analisar a inexistência de interesse público ao caso. (MALDONADO, 2017, p. 31).

A parte que invoca este direito tem ciência da pertinência do assunto em um momento passado, mas defende a inexistência de interesse público dado o transcorrer do tempo. Grande parte das lides sobre este tema encontram-se nesse ponto, é uma tarefa árdua desqualificar, ou não, a existência de interesse público de uma informação. (MALDONADO, 2017, p. 33).

Este trabalho se propõe a responder ao seguinte problema “o direito de ser esquecido é hierarquicamente superior aos demais princípios fundamentais?”. Com a possibilidade da exclusão de informações, o direito de informar e ser informado é relativizado. O advento do direito ao esquecimento implica limites aos princípios de igual importância. (GONÇALVES, 2019, p. 48).

Inexiste hierarquia entre princípios de igual peso, visto que nenhum sobrepõe outro. Todos têm o direito de manter sua esfera íntima preservada, assim, deve-se fazer um juízo de ponderação entre direitos conflitantes e decidir qual deve limitar o outro. Limitação essa que só será imposta após interpretação do caso concreto. (MARTINS; DUARTE, 2015, p. 22).

A hipótese levanta frente ao problema em questão foi “o direito ao esquecimento não é absoluto, o limite ao exercício desse direito está diretamente ligado ao caso concreto”. Nenhum direito é absoluto, o limite ao seu exercício está limitado a outro conflitante. (GONÇALVES, 2019, p. 49).

Uma informação deve-se mostrar atual e relevante, atraindo interesse público. Caso exista interesse público sobre certa informação, esta não poderá ser atingida pelo instituto do Direito ao Esquecimento. (MALDONADO, 2017, p. 94).

Este trabalho tem como objetivo geral “analisar o surgimento e aplicação deste direito na jurisdição brasileira”. O direito ao esquecimento é um desmembramento dos direitos da personalidade. Possui imaturidade doutrinária e jurisdicional, sua aplicabilidade nos casos concretos ainda se encontra tímida. (GONÇALVES, 2019, p. 49).

O direito ao esquecimento é o mecanismo que impede uma ferida do passado perpetue no presente. Traz a possibilidade da exclusão de dados compartilhados na rede, permitindo a reinserção do mesmo na comunidade (MARCHERI; NETO, 2014, p. 80). Pode-se dizer, com ressalvas, que este direito é um remédio constitucional a violação da honra e imagem.

Este trabalho tem como objetivos específicos “apresentar o surgimento desse direito”; “analisar sucintamente os julgados relevantes ao tema”; e “discutir os limites para a sua aplicação”. (GONÇALVES, 2019, p. 49).

Foi inserido no Brasil por meio do Enunciado nº 531, durante a VI Jornada de Direito Civil, em 2013. Sendo reconhecido como um preceito fundamental à dignidade da pessoa humana (MARCHERI; NETO, 2014, p. 81). Apesar de não apagar o passado, o direito ao esquecimento discute a finalidade de como esses fatos são lembrados (BITTENCOURT; VEIGA, 2015, p. 57). Entretanto, não é absoluto, possui limitações, uma dessas limitações é o interesse público. Se ele estiver presente, não é viável o acolhimento da pretensão. (MALDONADO, 2017, p. 32).

A motivação deste artigo se dá pela pertinência e atualidade do tema no cotidiano de todos os usuários da internet. O Direito é uma ciência em constante atualização, essa atualização se dá pelos anseios da sociedade. O direito ao esquecimento, se mostra, como resposta a esse anseio. (GONÇALVES, 2019, p. 50).

É importante para a ciência, pois preenche um hiato normativo. A proteção da dignidade da pessoa humana no tempo das mídias digitais. (GONÇALVES, 2019, p. 50).

Agrega a sociedade por abordar a proteção da intimidade, possa incentivar todos a protegê-la, caso sejam vítimas de qualquer violação. (GONÇALVES, 2019, p. 50).

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter teórico. Viabilizada por um resumo dos artigos publicados em periódicos, seguindo diversas etapas como: separação preliminar do material; busca do material referenciado, leitura e por fim, análise final de tudo que foi levantado para a elaboração do presente trabalho. (GONÇALVES, 2019, p.50).

Durante o período de vinte dias foi realizada a coleta de dados, por intermédio da base de dados do Google Acadêmico. Foi definido para critério de inclusão: artigos publicados em revistas acadêmicas, que possuam ISSN, cujo o autor ou coautor detenha o título de mestre ou doutor. (GONÇALVES, 2019, p. 34).

Após a seleção dos artigos conforme os critérios estabelecidos, foram seguidos os seguintes passos: leitura exploratória, leitura seletiva e escolha dos materiais adequados ao objetivo e tema deste estudo. Concluídas as etapas, constituiu-se um corpo que agrupa os temas relevantes, no qual se dividem nas seguintes categorias: direitos conflitantes ao direito de esquecer, o direito à liberdade de imprensa, o direito à liberdade de informação, conceito do direito ao esquecimento, surgimento do direito ao esquecimento na jurisdição pátria, solidificação do direito ao esquecimento através da repercussão geral, os limites ao direito de esquecer, limite através da ponderação, através do interesse público e através da autodeterminação.

### **Resultados e Discussões**

Após a leitura de diversos artigos acadêmicos relacionados ao tema deste trabalho, foram selecionados dez artigos para o fichamento. Todos os artigos selecionados são de publicação brasileira. Após a leitura e fichamento dos artigos selecionados, nove compuseram o estudo, sendo dois dedicados a metodologia científica. Como resultado desta pesquisa, destaca-se que o direito ao esquecimento é em maior parte teórico, com grande limitação para abordar casos práticos, visto que existem poucos julgados de relevância acerca do tema.

### **Princípios Conflitantes ao Direito de Esquecer**

É mister lembrar os princípios conflitantes com o direito ao esquecimento antes de se aprofundar no tema deste estudo. O direito à liberdade de imprensa e o da liberdade de informação.

Entre os doutrinadores, é de conhecimento comum a existência de cinco dimensões para os direitos fundamentais. Dimensões essas que foram crescendo conforme os anseios da sociedade. (SILVA; NUNES; BARROS, 2020, p. 471). Desse entendimento que surge o “efeito cliquet”, este efeito afirma que os direitos fundamentais só poderão ser aumentados, jamais reduzidos. (SILVA; NUNES; BARROS, 2020, p. 471).

Dentre essas cinco dimensões, o estudo aqui proposto tem enfoque nos direitos de primeira dimensão.

A primeira geração também é conhecida como a dos direitos negativos, por tratar de direitos individuais relacionados à liberdade, assim como civis e políticos. (SILVA; NUNES; BARROS, 2020, p. 472). Nesses termos, é uma dimensão caracterizada pela inércia do estado, não interferência. (BONAVIDES, 2009, p. 564); (SILVA; NUNES; BARROS, 2020, p. 472).

## O Direito à Liberdade de Imprensa

A Constituição Federal, traz expressamente o princípio da liberdade de imprensa em seu artigo 5º, inciso IX. Define que todos os residentes no País, brasileiro ou estrangeiro, são livres para se expressar da forma como bem entenderem. (BRASIL, 1988).

Este direito é também mencionado no artigo 220. Reafirmando a livre manifestação do pensamento, expressão e informação. (BRASIL, 1988).

E ainda vai além, no primeiro parágrafo, prevê a vedação quanto à promulgação de lei que dificulte o livre exercício do jornalismo. (BRASIL, 1988); MALDONADO, 2017, p. 45).

No Brasil, em especial, o direito à liberdade de imprensa é uma conquista extraordinária, até porque há não muito tempo o país viveu uma ditadura, em que a imprensa foi severamente censurada. (LIMONGI, 2016, p. 45). Depois dos acontecimentos em 1937 e 1964, a Constituição de 1988 reinaugurou a democracia no Brasil, estabelecendo a liberdade de imprensa e vedação da censura de modo explícito. (MALDONADO, 2017, p. 49).

Para reafirmar a importância deste direito, trago à mesa a ADPF nº 130. Este julgamento versa sobre a não recepção da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), vigente durante o período de ditadura militar. O Ministro Celso de Mello afirmou o seguinte: “nada mais nocivo e perigoso do que a pretensão do Estado em regular a liberdade de expressão e pensamento”. (STF, 2009); (LIMONGI, 2016, p. 45).

A Constituição concedeu grande proteção aos direitos de emitir e reproduzir informações, mas até este direito possui limitações. Esta limitação se dá pelo interesse público ligada a ela. Nesse pensamento, Alexandre de Moraes afirma “A proteção constitucional é relativa, necessitando diferenciar informações de interesse público, das protegidas pela inviolabilidade à vida privada”. (MORAES, 2004, p. 252); (MARTINS; DUARTE, 2015, p. 13).

## Surgimento do Direito ao Esquecimento na Jurisdição Pátria

No ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou na VI Jornada de Direito Civil o Enunciado nº 531. O enunciado menciona o direito ao esquecimento como um desmembramento do princípio da dignidade humana. (BRASIL, 2013).

Foi levado em consideração para o Enunciado nº 531 os inúmeros danos provocados pela tecnologia de informação. Apesar de não ser possível apagar o passado, o direito ao esquecimento traz a possibilidade de rediscutir a finalidade com que são lembrados.

Em relação as posições dos tribunais brasileiros, o Superior Tribunal de Justiça utilizou o direito ao esquecimento como fundamentação em dois momentos. O primeiro no Recurso Especial nº 1.334.097/RJ de 2013, julgado improcedente em face da recorrente, TV Globo. Que abordou no programa “Linha Direta” o episódio conhecido como a “Chacina da Candelária”. (BITTENCOURT; VEIGA, 2014, p. 54).

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, cita o direito ao esquecimento como um “direito à esperança”, evidenciando a característica ressocializativa dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, principalmente, dos que foram absolvidos em processo criminal. (STJ, 2012). Bem como, através da ponderação, atribuiu a dignidade da pessoa humana

como um bem maior que a liberdade de informação da imprensa, naquele caso específico. Assim, afirma “permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade”. (STJ, 2012).

O segundo momento, no Recurso Especial nº 1.335.153/RJ de 2011, julgado procedente em frente a recorrida, TV Globo. A mesma emissora transmitiu um programa no qual retratava um crime de estupro ocorrido em 1958, um caso emblemático que repercutiu em todo o país. (MARCHERI; NETO, 2016, p. 83).

Este julgado não reconheceu a prevalência do direito ao esquecimento à liberdade de expressão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que é impossível narrar os fatos sem mencionar à vítima, visto que o acontecimento entrou em domínio público devido a sua importância histórica. (STJ, 2011); (RIBEIRO; SANTOS; LOBO, 2016, p. 769); (BITTENCOURT; VEIGA, 2014, p. 55).

De todo modo, no Brasil, a aplicação do direito de ser esquecido ainda não tem entendimento pacificado nos tribunais. (LIMONGI, 2016, p. 46). Cabendo a suprema corte, defensora da constituição, estabelecer um parâmetro a ser seguido em toda a jurisdição.

### **Solidificação do Direito ao Esquecimento: Através da Repercussão Geral**

O ARE 833.248 RG, substituído pelo RE 1.010.606, é o recurso de maior notoriedade e relevância dentro da disciplina do direito ao esquecimento. Interposto paralelamente ao Recurso Especial nº 1.335.153/RJ previamente mencionado.

O Ministro Dias Toffoli, relator, confirmou que a matéria abordada no recurso extraordinário apresenta densidade constitucional, por se tratar da harmonização de princípios constitucionais: um lado a liberdade de expressão e o direito à informação; do outro, os direitos inerentes a personalidade, como a inviolabilidade da privacidade, imagem e honra. (STF, 2014).

Assim, teve sua repercussão geral reconhecida pela questão constitucional suscitada, a corte definiu que as questões levantadas repercutirão em toda a sociedade, indício da relevância jurídica que o tema carrega.

Por enquanto, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem, com agravo protocolado pela parte interessada, e aguarda julgamento pelo relator.

Enquanto não há um posicionamento do Supremo Tribunal Federal, os tribunais vêm enfrentando questões nunca percebidas, o desafio de equilibrar princípios de similar importância. (MALDONADO, 2017, p. 29). Como resolver o embate entre direitos fundamentais, principalmente entre os princípios da liberdade de expressão e o da privacidade? (LIMONGI, 2016, p. 40).

### **Os Limites ao Direito de Esquecer**

A colisão entre a liberdade de informação e as garantias à privacidade são pressupostos do direito ao esquecimento, esta colisão tem aumentado exponencialmente, em especial pelas redes sociais, implicando em uma maior demanda do Poder Judiciário. (GARCIA; FURLANETO, 2012); (MARCHERI; NETO, 2016, p.69).

Antes de tudo, é importante relembrar que não há direito absoluto, nem mesmo o direito à vida. Conforme demonstra o Ministro Celso de Mello explica: “No sistema constitucional brasileiro não existem garantias ou direitos absolutos, existem limitações de ordem jurídica para assegurar a existência harmoniosa e resolver conflitos aos direitos e garantias de terceiros”. (BRASIL. 2000); (SILVA; NUNES; BARROS; 2020, p. 480).

Para esclarecer, ou tentar esclarecer, os limites ao exercício do direito ao esquecimento separou-se em três vertentes: por meio da ponderação dos princípios; do interesse público contemporâneo; e da autodeterminação. (CHEBAB, 2015, p. 97); (LIMONGI, 2016, p. 41).

### **Limite através da Ponderação Principlológica**

É vedada a censura aos direitos da liberdade de imprensa e da comunicação, mas nada obsta a limitação destes para assegurar a garantia de outros com igual importância. (SILVA; NUNES; BARROS; 2020, p. 471). Se dois princípios colidem, um deles terá de ceder. Porém, isso não significa que um é hierarquicamente superior ao outro.

O que acontece é que um dos princípios tem maior relevância em relação ao outro sob determinadas condições. (ALEXY, 2008, p. 93-94); (MARTINS; DUARTE, 2015, p. 23). Utiliza-se, para a resolução, um método interpretativo em que o caso concreto dita a importância dos princípios, esse método é denominado como ponderação ou sopesamento.

A existência desse método não torna simples a sua aplicação, o Poder Judiciário se equilibra em uma corda bamba, de um lado, o direito ao esquecimento como uma defesa das garantias constitucionais, e do outro, a possibilidade de uma censura “legalizada”. (LIMONGI, 2016, p. 42).

Portando, não se trata da exclusão ou sobreposição de um dos direitos, e sim em uma escolha, qual deles tem maior relevância e peso ao caso discutido. (SILVA; NUNES; BARROS, 2020, p. 471).

A ponderação ou sopesamento é uma técnica hermenêutica que encontra enorme respaldo na doutrina e jurisprudência. Para Cristiano Chaves de Faria e Nelson Roosenvald, é certa e incontroversa a inexistência qualquer hierarquia entre princípios constitucionais, o uso da técnica de ponderação faz-se necessária, para buscar qual interesse merece sobrepujar. (FARIA; ROOSENVOLD, 2012, p. 146); (SILVA; NUNES; BARROS, 2020, p. 471). Assim como, Gilmar Ferreira Mendes afirma que não se atribui primazia absoluta a princípios constitucionais, devendo-se prosseguir a ponderação dos interesses em conflito a luz do caso concreto. (MENDES, 1997, p. 3); (RIBEIRO; SANTOS; LOBO, 2016, p. 757).

Que fique claro, o direito ao esquecimento estará em constante conflito com os direitos inerentes a informação e liberdade de imprensa, assim, cabe ao caso concreto fornecer os elementos necessários para que o magistrado através de uma interpretação extensiva chegue o mais próximo do instituto da ponderação.

### **Limite através do Interesse Público**

Não pode o indivíduo reivindicá-lo quando há um interesse público envolvido. Parece simples, mas ainda é um campo nebuloso, o caso concreto

merece análise rigorosa, para o interesse público (coletivo) sobrepor ao privado (individual). (MARTINS; DUARTE, p.19, 2015).

A exceção seria do cidadão comum que não é uma personalidade pública, ou que o objeto da lide não seja de relevância, este pode optar pela remoção dos dados pessoais dos meios de comunicação. (MARTINS; DUARTE, p.19, 2015).

Retomando, se uma determinada informação for caracterizada como interesse público, ela se irá se sobrepor, salvo, em casos especificados em lei. (MALDONADO, 2017, p. 95). Não podendo se confundir o interesse público, do interesse do público, um busca o melhor para a sociedade como um todo, e o outro, apenas a satisfação de uma curiosidade doentia. “Lídimo interesse público, do interesse do público, sedento de curiosidade, de mórbida indiscrição e maledicência”. (SERPA, 1994, p. 186); (LIMONGI, 2016, p. 41).

O aparecimento do interesse público é justificado pela segurança pública, interesse do estado em investigação criminal, registro histórico relevante e causa cultural, compreendida como o registro bibliográfico de pessoas públicas notórias (artistas, empresários, esportistas, políticos, etc.). (SERPA, 1994, p. 176); (LIMONGI, 2016, p. 41). A respeito do registro histórico, Teffé, esclarece que fatos relacionados com a história ou de interesse histórico é uma exceção ao direito de ser esquecido. (TEFFÉ, 2016); (RIBEIRO, SANTOS, LOBO, 2016, p. 769).

Já não fosse difícil o suficiente qualificar uma informação como de interesse público ou não, os fundamentos do direito ao esquecimento ainda trazem mais uma variável, o transcurso do tempo. Em determinado momento uma informação é qualificada como de interesse público, mas deixa de ostentar tal qualificação em razão do mero transcorrer do tempo. (MALDONADO, 2017, p. 95). Nesse sentido, é justamente a contemporaneidade que justifica o interesse público, sendo capaz de se enfraquecer até seu completo desaparecimento. (MALDONADO, 2017, p. 95).

Para elucidar, uma informação pretérita, verdadeira e que previamente era relevante ao interesse público, pode perder tal status em razão do decurso do tempo. (MALDONADO, 2017, p. 97).

Apesar de soar estranho, a relativização do interesse público com o decorrer do tempo, a explicação para essa matéria, surge no campo do direito penal. Em virtude do princípio do *nom bis in idem*, que é a vedação do indivíduo ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato, bem como da proibição da pena de caráter perpétuo.

### **Limite através da Autodeterminação do Indivíduo**

Esse limite é o de mais fácil constatação, se dá quando um indivíduo abre mão da sua privacidade para utilizar o espaço público como palco, com intuito de se promover. Ainda existe proteção jurídica em caso de violação, mas o direito ao esquecimento se torna mitigado. (LIMONGI, 2016, p.44); (CACHAPUZ, 2014, p.352).

Se trata do impulso à autoexposição, o indivíduo anseia aparecer em público, para que suas palavras alcancem o maior número de pessoas, abrindo mão da sua própria intimidade. Após esse fato, se arrepende pelo excesso de exposição que conseguiu. (CACHAPUZ, 2014, p. 342-353); (LIMONGI, 2016, p. 44).



O limite pela autodeterminação defende que o indivíduo renunciou o direito à vida privada. Equiparando-se a pessoas públicas. Nesse caso, aplica-se à norma geral dos direitos da personalidade, sendo inviável a arguição do direito ao esquecimento. (PINTO, 2000); (LIMONGI, 2016, p. 43).

Novamente, Teffé aborda uma das limitações do direito de ser esquecido: “Quando os fatos se referem a uma atividade ao público de uma figura notória, anula-se o direito ao esquecimento. A sociedade tem o direito e dever em preservar sua história.” (TEFFÉ, 2016); (RIBEIRO; SANTOS; LOBO, 2016, p. 769).

Para resumir, abordou-se as três limitações a aplicação do direito ao esquecimento. São elas: o sopesamento de um princípio fundamental, a presença de interesse público, e, por fim, a autodeterminação.

O tema abordado pelo artigo não está pacificado, ainda há espaço para discussão e aprofundamento, esperemos o julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 para mais discussões. Ciente disto, Viviane Nóbrega Maldonado, menciona em seu livro: “esta obra não esgota o tema, mormente em função da sua complexidade e do inicial estágio de amadurecimento em que se encontra”. (MALDONADO, 2017, p.185).

### **Considerações Finais**

O estudo realizado abordou o direito ao esquecimento na jurisdição nacional. O seu instituto foi esclarecido, julgados importantes comentados, bem como, os limites para a aplicação.

Ressalta-se que os seus limites foram estabelecidos por meio do estudo de renomados estudiosos da área, visto que até a data de hoje, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou a respeito do conflito de princípios fundamentais.

Desta forma, o objetivo foi atingido, os casos selecionados demonstram o amadurecimento do tema nas cortes, assim como, a atualização da jurisprudência relacionada ao tema, ainda que não seja pacífica.

Foi constatado que o número de publicações e artigos sobre o tema abordado aumentou ao longo do estudo. Grande parte dos trabalhos analisados são teóricos e qualitativos. Ainda são poucos os trabalhos que abordam interpretações dos tribunais, por ser um direito em amadurecimento no Brasil. O que dificultou o esgotamento do tema. É válido pontuar as limitações acerca dos estudos de casos, certas informações, dados e conceitos importantes estão divulgadas em revistas não acadêmicas, limitando o acervo de pesquisa.

### **Referências**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BITTENCOURT, Ila Barbosa; VEIGA, Ricardo Marcellaro. Direito ao esquecimento. **Revista Direito Mackenzie**, Vol. 8, n. 2, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <<http://cjf.jus.br>>. Acesso em: 28 mai 2020.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. In: **Tratamento à informação sobre in(adimplemento) e banco de cadastro positivo**: registro, esquecimento e ilicitude. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**. 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GARCIA, Bruna Pinotti; FURLANETO, Mário Neto. Internet: conflitos de princípios fundamentais. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v.16, 2012.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Vol. 2, n. 5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. Brasília: Editora JRG, 2015.

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. Limites ao exercício do direito ao esquecimento. **Revista de Direito Brasileira**, Vol. 14, n. 6, 2016.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Editora Novo Século, 2017.

MARCHERI, Pedro Lima; NETO, Mário Furlaneto. Direito ao esquecimento: reflexões sobre a proteção da intimidade dos menores na internet. **Revista ponto e vírgula**, n.16. 2014.

MARTINS, Francelly Bernardes; DUARTE, Hugo Garcez. O direito ao esquecimento: a influência da informação na vida social. **Revista Vox**, Vol. 1, n.1, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

PARENTONI, Leonardo. **Direito e Internet III – Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

PINTO, Paulo Mota. **Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos da personalidade no direito português**. In: A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

RIBEIRO, Diaulas Costa; SANTOS, Júlio Edstron Secundino; LOBO, Júlia Afonso. O Direito Fundamental ao Esquecimento: uma análise comparativa da experiência Brasileira e Europeia. **Revista Jurídica**, Vol. 4, n.45, 2016.

SERPA, José de Santa Maria. **Direito à imagem, à vida e à privacidade**. Belém: Editora CEJUP, 1994.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial: REsp 1.334.097/RJ**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial: REsp 1.335.153/RJ**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário com Agravo: aRE 833.248/RJ**, Relator: Ministro Dias Toffoli. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 130/DF**. Relator: Ministro Carlos Britto. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 mai 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Mandado de segurança: MS:23452**. Rio de Janeiro. Relator: Celso de Mello. DJ: 12 de maio de 2000. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 mai 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. **Revista dos Tribunais**, Vol. 105, n. 20376, 2016.

UN, **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 27 maio. 2020.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy*. **Havard Law Review**, 1890, Vol. 4, n.5, 2020.